



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.972, DE 2010

Majora a pena do crime de calúnia.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Milton Monti pretende, com a Proposição em epígrafe, dar nova sistemática à aplicação da pena relativa ao crime de calúnia. Sugere que a pena para este crime deve ser a mesma do crime imputado à vítima.

Alega em defesa de sua tese que:

“Há casos em que as vítimas do crime de calúnia têm a sua vida destruída e o agente (aquele que caluniou a pessoa), responde a um processo cuja penalidade é apenas de detenção de 6 meses a 2 anos, e multa.

Tome-se como exemplo o fato de um cidadão ser falsamente acusado do crime de estupro. Essa pessoa responde ao processo preso, é vítima de agressões na cadeia, passa a ser objeto de desprezo da comunidade à qual pertence, enfim, tem sua vida aniquilada e aquele que levianamente imputou o crime, responde por um crime menor.

Estou entre aqueles que pensam que acusar levianamente é tão grave quanto cometer o crime do qual se é acusado...”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal; o projeto é constitucional, nestes aspectos.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à juridicidade, todavia, não nos parece estar o PL de acordo com os princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

A pena para cada delito deve ser estabelecida no próprio corpo do tipo penal, sem que se deva fazer remissão a outro delito.

Beccaria, em sua famosa obra “Dos Delitos e das Penas”, prescrevia a necessidade de que os tipos penais trouxessem descrições precisas e pormenorizadas das condutas tidas como ilícitas, no intento de impedir a submissão do povo ao despotismo de um Estado opressor.

Em sua famosa obra, exortava:

“Quando as leis forem fixas e literais, quando só confiarem ao magistrado a missão de examinar os atos dos cidadãos, para decidir se tais atos são conformes ou contrários à lei escrita; quando, enfim, a regra do justo e do injusto, que deve dirigir em todos os seus atos o ignorante e o homem instruído, não for um motivo de controvérsia, mas simples questão de fato, então não mais se verão os cidadãos submetidos ao jugo de uma multidão de pequenos tiranos, tanto mais insuportáveis quanto menor é a distância entre o opressor e o oprimido; tanto mais cruéis quanto maior resistência encontram, porque a残酷za dos tiranos é proporcional, não às suas forças, mas aos obstáculos que se lhes opõem; tanto mais funestos quanto ninguém pode livrar-se do seu

jugo senão submetendo-se ao despotismo de um só."

A proposta, a meu ver, foge aos regramentos impostos pela boa política criminal, sendo contrária até mesmo aos ditames da dosimetria das penas.

No mérito, não creio haja conveniência e oportunidade para a sua aprovação.

A calúnia ocorre quando se imputa falsamente a alguém fato definido em lei como crime.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete:

"O tipo é composto de três elementos: a imputação da prática de determinado fato; a característica de ser esse fato um crime (fato típico); e a falsidade da imputação. Assim, há calúnia tanto quando o fato não ocorreu como quando ele existiu, mas a vítima não é seu autor".

A Justificação da proposta confunde o crime de calúnia com o da denunciaçāo caluniosa, como tal tipificada no art. 339 do Código Penal.

Assim é que prescreve o Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção."

Como se pode notar, a calúnia é diferente da denunciaçāo caluniosa. Enquanto naquela o autor imputa falsamente a outrem

a feitura de um delito, nesta ele dá ensejo à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, contra alguém que é inocente e que ele sabe disso.

Entendo que a pena para a denunciação caluniosa atualmente prevista no Código Penal – 2 a 8 anos de reclusão e multa – é adequada ao delito praticado.

Assim, não vejo oportunidade e conveniência para a boa política criminal na aprovação da proposta em análise.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.972, de 2010.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator